



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005058-16.2020.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA., é embargado KAIK DA SILVA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39875

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005058-16.2020.8.26.0438/50000

EMBARGANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA.

EMBARGADO: KAIK DA SILVA SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi desprovido o recurso da embargante – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 149/155 pelo qual, por unanimidade, foi desprovido o apelo da embargante.

A embargante sustentou que o aresto contém omissões, obscuridade e contradição. Aduziu que o aresto é silente quanto à prorrogação da pretensão executiva do cheque, por mais seis meses, conforme artigo 202, III do Código Civil. O bloqueio de R\$ 50,90, efetivado em 11.05.2023 interrompeu a prescrição intercorrente. Não está claro se a Lei 14.195/2021 foi aplicada retroativamente, de forma integral, ou apenas a partir da suspensão da execução. Nada se mencionou acerca do princípio da irretroatividade da lei (art. 6º da LINDB). Houve violação ao artigo 489 do CPC, porquanto a tese de extensão do prazo da pretensão executiva, em razão do protesto, não foi enfrentada e porque não se observou a vedação à retroatividade da lei. A contradição consiste no reconhecimento de suspensão da execução em 19.10.2021, mas desconsidera-se o início da contagem do prazo prescricional após um ano – 19.10.2022. Observado o prazo de 05 anos,

próprio para cobrança de dívidas líquidas, a pretensão estará fulminada apenas em 19.10.2027. Prequestionou a matéria. Pediu o acolhimento dos embargos, para o fim de afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pela parte, dos elementos constantes dos autos e, principalmente, analisou todos os documentos que instruem o processo.

Conforme constou do aresto, assim restou decidido, na parte que interessa ao desate dos embargos: *“Tratando-se de execução fundada em cheque, o prazo prescricional é de seis meses, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 7.357/85 o ponto é incontroverso. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. O caso era mesmo de reconhecimento da prescrição intercorrente. Confira-se a redação do art. 921, III e parágrafos do CPC que interessam ao desate da questão ora em exame: (...) Colhe-se dos autos que a execução foi suspensa em 19/10/2021 fls. 71, quando já vigentes as alterações instituídas pela Lei 14.195/2021, acima transcritas. Em vista disso, era mesmo o caso de ser reconhecida a prescrição. Extraí-se da exegese do dispositivo legal que o termo inicial para o cômputo da prescrição é a ciência de primeira tentativa infrutífera de localização de bens, admitida a suspensão da ação por uma única vez, pelo prazo de um ano. No caso, a tentativa de atos constritivos foi retomada em janeiro de 2023 fls. 82/83, sem que a exequente obtivesse êxito. O mero desarquivamento para realização de buscas infrutíferas não tem o condão de obstar o prazo de suspensão ou, após o decurso de um ano, de interromper o prazo da prescrição intercorrente. O entendimento contrário, de que o desarquivamento do*

processo, com a realização de singelas buscas inexitosas nos sistemas informatizados, basta para nova suspensão da execução ou interrupção da prescrição, não se coaduna com a interpretação sistemática, histórica e finalística do regramento da prescrição intercorrente introduzida no CPC/2015. A decisão proferida a fls. 71 (em 19/10/2021) determinou a suspensão do feito por um ano por ausência de bens penhoráveis. O fato é que se passaram cerca de três anos sem que se encontrasse qualquer bem suficiente para adimplir o débito ou que se obtivesse qualquer indício da existência deles. O único bloqueio ocorrido de R\$ 50,90 (fls 89) - foi muito inferior ao valor da dívida, na monta de R\$3.798,54, naquela ocasião. Por isso, em verdade, tal fato pode ser considerado tentativa infrutífera de localização de bens passíveis de penhora”.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau.

O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes, dos elementos constantes dos autos.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. O fato é que a turma julgadora entendeu correto o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem razão cogitar qualquer equívoco do julgado. Ora, expressamente foi constatado o decurso de três anos sem a localização de bens capazes de satisfazer a dívida. Logo, ainda que considerada a suspensão da execução e/ou a prorrogação legal do prazo (não alegada no apelo), a pretensão está fulminada pela prescrição intercorrente, dado o tempo decorrido. Consignou-se que a suspensão foi decretada quando já vigoram as alterações instituídas pela Lei 14.195/2021. Ora, nos termos da referida lei, as alterações produzem efetivos a partir da sua publicação, pois o artigo aplicável ao caso não foi abrangido pelas excepcionalidades do artigo 58. Expressamente foi registrado que o ínfimo bloqueio *pode ser considerado tentativa infrutífera de localização de bens passíveis de penhora*, daí não ter condão de interromper qualquer prazo prescricional. Por fim, dada a especificidade legislativa, não há que se cogitar a aplicação de prazo quinquenal.

Convém, ademais, salientar que ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa linha, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelos seguintes julgados:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016);

“É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, pois cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (AgRg no AREsp 139.788/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 24.04.2012, DJe 02.05.2012).

Assim, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

A embargante também busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator